

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2012

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece “normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

A Proposta pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal em dois pontos. O primeiro diz respeito ao limite das despesas de pessoal dos Municípios, excluindo de seu cômputo aquelas constantes dos programas sociais dos governos federal e estadual que utilizem mão-de-obra não disponível no quadro de pessoal do Município, e, adicionalmente, 10% da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, com recursos do FUNDEB. O segundo ponto trata das disponibilidades de caixa que a administração em final de mandato deve manter em 31 de dezembro, para efeito de assegurar o pagamento dos encargos e despesas compromissadas até o final do exercício: ao titular de Poder não bastará restringir apenas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres, mas deverá levar em conta as contraídas no mandato.

O Autor justifica a iniciativa, alegando, em relação ao primeiro caso, que a inexistência de pessoal disponível nos quadros da Prefeitura para a execução de Programa Social de quaisquer Poderes resulta na contratação de pessoal, a exemplo da temporária. Por outro lado, há uma aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (FUNDEB), limite que de certa forma se contrapõe aos 54% da receita corrente líquida como teto das despesas de pessoal para o Poder

Executivo, o que explica a proposta de excluir do teto 10% da remuneração dos profissionais.

A outra alteração, substituindo despesas compromissadas a pagar até o final do exercício por contraídas no mandato dilui essas obrigações, estendendo a responsabilidade do titular de Poder à assunção de obrigações durante todo o exercício do respectivo mandato.

A matéria foi encaminhada para exame desta Comissão, que deverá pronunciar-se sobre os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, para, posteriormente, colher a manifestação da Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”*, e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, o PLP 143/2012 é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e com a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 – LDO 2017 –, não conflitando com qualquer de suas disposições.

Além disso, do exame da matéria não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União. Não obstante, deve-se advertir que as alterações propostas ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal podem acarretar o aumento da despesa com pessoal na órbita municipal, ao ampliar os limites máximos calculados sobre a receita corrente líquida.

Por outro lado, a nova redação proposta para o parágrafo único do art. 42 da LRF tem caráter eminentemente normativo, e seu efeito seria exigir dos gestores municipais maior esforço na gestão fiscal, de modo a não deixar para o sucessor quaisquer obrigações contraídas ao longo de todo o mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Quanto ao mérito, mais especificamente, a Proposta nos parece razoável, à medida que o cumprimento de programas das demais esferas sobrecarrega os Municípios, obrigando-os a contratarem mão-de-obra para a sua execução, o que extrapola os limites de sua atuação. Por outro lado, manter o piso da remuneração aos professores dificulta, muitas vezes, a observância concomitante dos tetos gerais de despesas com pessoal. E, finalmente, o controle das disponibilidades de caixa para abarcar todo o mandato do Prefeito é medida saneadora permanente, prevenindo a irresponsabilidade na assunção de compromissos durante a maior parte do respectivo mandato, e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, de 22/5/1996, somos pela **não implicação** da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita pública da União, não cabendo pronunciamento no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do PLP nº 143, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator